

**JUSTIFICATIVA**  
**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE DO LEGISLATIVO Nº**  
**002/2022**

Tucumã – PA, 08 de novembro de 2022.

**Exmo. Sr.**

Wellington Faria da Costa

Presidente da Câmara Municipal de Tucumã

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica Municipal, dirijo-me a essa Casa Legislativa para remeter-lhes na forma do disposto no Artigo 28 §2º da Lei Orgânica Municipal, o veto integral do Projeto de Lei nº 002/2022, originário dessa Casa de Leis, que "Dispõe Sobre a Transmissão Ao Vivo, Via Internet, de Todas as Licitações Realizadas Nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal".

• **RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO.**

Em que pese, a iniciativa da vereadora autora do Projeto nº 002/2022 em pauta, resolvo pelo veto total ao referido, em razão de flagrante inconstitucionalidade normativa, bem como em razão da falta de interesse público ao caso em destaque, senão vejamos.

Em apertada síntese, o Projeto de Lei apresentado tem como justificativa ampliar a publicidade na condução dos certames licitatórios tanto no Poder Executivo como no Poder Legislativo do Município de Tucumã, no Estado do Pará.





Resumidamente, o projeto tem como objetivo, dispor sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações que eventualmente venham ser realizadas em ambos os poderes institucionais.

Nesse contexto, embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a proposta legislativa encontra óbice na legislação constitucional, bem como de certa forma afigura-se contrária aos interesses públicos, posto o seguinte.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, é a norma matriz do Estado Democrático de Direito Brasileiro e, em seu bojo, a normativa delimitou bastante claramente quais são as prerrogativas de cada respectivo ente fazendário (União, Estados e Municípios) no que tange a questão de legislações de determinadas matérias.

Nesse compasso, informa-se que, segundo o inciso XXVII do artigo 22 da CFB/88, a matéria de "licitação" é prerrogativa privativa da União, cabendo aos demais ente fazendários apenas questões residuais, vejamos o que dispõe o texto constitucional:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**XXVII - normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Grifei)

Quanto ao tema, Marçal Justen Filho, em seu livro "Comentário contextual à Constituição", discorre sobre a abrangência das "normas gerais" no sistema constitucional de repartição de competência legislativa,





ressaltando tratar-se de conceito jurídico indeterminado **cujo núcleo de certeza positiva compreende "os princípios e regras destinadas a assegurar um regime jurídico uniforme [...]** em todas as órbitas federativas"

Ademais, segundo o doutrinador, são inequivocadamente considerada normas gerais de licitação e contratos administrativos a disciplina atinente a: (I) requisitos mínimos de validade da contratação administrativa; (II) hipóteses de obrigatoriedade e não obrigatoriedade de licitação; (III) requisitos de participação em licitação; (IV) modalidades de licitação; (IV) tipos de licitação; e (V) regime jurídico da contratação administrativa.

Sendo mais especificamente ainda, o autor disserta o seguinte:

"[...] deve reputar-se que as normas gerais sobre licitação e contratação administrativa **são aquelas pertinentes a instauração, formalização, realização e extinção de licitações e contratos**, relativamente a questões cujo tratamento uniforme seja potencialmente apto a comprometer a unidade nacional." (MARÇAL JUSTEN FILHO, SILVA. Comentário contextual à Constituição. Pág. 17) (grifei)

Portanto, verifica-se que normas gerais de licitação são aquelas que tratam da instauração, formalização, realização e extinção dos atos de licitações e contratos.

Daí que surge o imbróglio legal da proposta legislativa dessa Casa de Leis Municipais, pois, ao legislar obrigando que os Poderes do Executivo e Legislativo tenham que viabilizar transmissão ao vivo, via internet, de seus processos licitatórios, a Câmara Municipal de Tucumã está legislando sobre material geral de licitações, qual seja, **a sua forma de realização**, isto porque, a União detém legislação específica quanto a matéria de licitação



presencial, vide Lei Federal nº 8.666/93, bem como também normativa quando a licitação seja eletrônica, vide Decreto nº 10.024/2019.

Em ambas as normativas, há quais são as previsões de quais atos são obrigatórios por parte da Administração Pública em garantir o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativo, assim como as modalidades licitatórias, as formas de realizações delas, como deve ser a condução e etc.

Nesse contexto, verifico que a proposta legal é flagrantemente inconstitucional, embora seja de caráter nobre.

De toda sorte, pontuo que de certa forma a proposta legislativa também se afigura contrário ao interesse público, tendo em vista que todas as licitações são procedimentos públicos, os quais qualquer cidadão pode comparecer ao recinto do legislativo/executivo para acompanhá-las, ou seja, não há qualquer óbice para os cidadãos acompanhar os procedimentos licitatórios.

Além disso, é importante destacar que todos os processos licitatórios, sendo eles eletrônicos ou presenciais, devem ser alimentados no mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), o qual é o órgão de controle externo competente a apurar as contas da Administração Pública, assim como é publicado no portal de transparência da Prefeitura Municipal de Tucumã.

Ou seja, todos os certames licitatórios ocorridos no Município de Tucumã estão e deverão estar presentes nessas plataformas, garantindo ainda mais a ampla publicidade dos atos administrativos.



Doravante, não se pode olvidar que a proposta do poder legislativo cria de certa forma despesa para outro poder federativo, o qual, embora não tenha vedação total, deveria ter existido um estudo de impacto orçamentário, bem como delimitação orçamentária específica, o que não ocorreu no caso, situação que apresenta afronta a lei de responsabilidade fiscal.

Por fim, como dito anteriormente, como a publicidade dos processos licitatórios já é assegurada por outros meios de veiculação e legais, implementar esse projeto de lei seria acrescentar gasto público sem a real necessidade, situação que vai de contra ao interesse da coletividade, daí porque se afigura a ausência de interesse público.

Sendo assim, diante das justificativas supracitadas, em razão do projeto de lei municipal nº 002/2022 ser flagrantemente inconstitucional e, também contrariar o interesse público, decido pelo seu veto total.

Gabinete do Prefeito de Tucumã, Estado do Pará, 08 de novembro de 2022.

Atenciosamente.

  
**CELSO LOPES CARDOSO**  
Prefeito Municipal de Tucumã  
Quadriênio 2021/2024